



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



DESPACHO Nº TRF2-DES-2021/07228

Referência: Processo de Execução Orçamentária e Financeira Nº TRF2-EOF-2021/00040, 24/02/21 - TRF2.
Assunto: Licitação

Trata-se da contratação do instrutor Flávio Afonso Badaró, Farmacêutico, com 15 anos de experiência na gestão da saúde pública, especialista em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas, Diretor do NAT Jus/RJ desde 2012, e Membro do Comitê Estadual do Fórum da Saúde do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para ministrar, no dia 12/03/2021, aulas no curso "Políticas Públicas de Saúde e Gestão do Sistema Único de Saúde", a ser realizado na modalidade semipresencial.

A referida ação educacional visa atender à exigência constitucional de critérios objetivos de avaliação, para promoção dos juízes por merecimento, imposta pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Conforme informado pela Escola de Magistratura Regional Federal - EMARF, na TRF2-SEC-2021/00034, o curso tem por finalidade dar conhecimento aos seus participantes da complexa organização administrativa do SUS e das políticas públicas sanitárias mais judicializadas, tendo como resultado almejado a familiarização dos magistrados com os aspectos jurídicos em torno do tema e sua aplicação no âmbito da Justiça Federal.

O custo total da contratação é de R\$ 1.601,28 (hum mil, seiscentos e um reais e vinte oito centavos), já incluído o valor da contribuição previdenciária (TRF2-CAP-2021/02807), e sua realização conta com a aprovação desta Presidência, conforme TRF2-DES-2020/34037 (TRF2-OFI-2020/13221).

A Divisão de Planejamento, Acompanhamento e Programação Orçamentária, no TRF2-DES-2021/06075, aduz que há dotação orçamentária para atender à despesa em tela, informação ratificada pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças no TRF2-DES-2021/06087.

A Assessoria Jurídica - AJUC, em seu parecer nº TRF2-PAR-2021/00110, destaca, inicialmente, os termos do art. 25, inciso II combinado com o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, que dispõem:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

"Art. 13 - Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



Assinado digitalmente por ROY REIS FRIEDE.
Documento Nº: 3070815-7046 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3070815-7046>

Classif. documental

30.01.01.03



TRF2DES202107228A

SIGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO



VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."

Após a análise do currículo do instrutor (TRF2-CAP-2021/02801-A), a AJUC entendeu por comprovada a natureza singular do serviço objeto dos presentes autos, tendo em vista a vasta experiência e a notória especialização do mesmo, não vislumbrando óbices à contratação em tela, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos dos dispositivos legais supracitados, eis que demonstrada a inviabilidade de competição.

Ante o exposto, RATIFICO o parecer nº TRF2-PAR-2021/00110, da Assessoria Jurídica deste Tribunal, que trata da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do instrutor Flávio Afonso Badaró, no valor total de R\$ 1.601,28 (hum mil, seiscentos e um reais e vinte oito centavos), com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI e art. 26, todos da Lei nº 8.666/93.

Encaminhe-se à Secretaria Geral para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2021.

REIS FRIEDE
Presidente



Assinado digitalmente por ROY REIS FRIEDE.
Documento Nº: 3070815-7046 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3070815-7046>

